
Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019-TRE/RN - Processo Administrativo Eletrônico nº 14350/2018-TRE/RN

De : Marco Jacó Fuck <marco@digilab.com.br>

Ter, 07 de mai de 2019 19:26

Assunto : Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019-TRE/RN - Processo Administrativo Eletrônico nº 14350/2018-TRE/RN pregao 6 anexos**Para :** 'pregao@tre-rn.jus.br' <pregao@tre-rn.jus.br>**Cc :** Giancarlo Susin <susin@digilab.com.br>, Ewerton Firmino <ewerton@digilab.com.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE/RN.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019-TRE/RN
Processo Administrativo Eletrônico nº 14350/2018-TRE/RN****OBJETO: Aquisição de câmeras e demais acessórios para gravação e transmissão em Full HD das sessões plenárias da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte /RN**

DIGILAB S/A, pessoa jurídica de direito privado, enquadrada como sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 01.499.085/0001-67 e registrada na JUCESC sob o nº 4230002584-4, com sede na Rua João Pio Duarte Silva, nº 1177, Córrego Grande, Florianópolis/SC, CEP nº 88.037-001, neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao referido edital, o que faz nos seguintes termos:

Consoante Edital, temos que no ponto:**ROTINAS DE EXECUÇÃO**

4.1.1 O prazo de fornecimento de bens não poderá ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da NOTA DE EMPENHO

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, pois o objeto trata-se de equipamentos importados, como câmeras robóticas de vídeo, full HD, que visam a obter alta qualidade das imagens.

Conforme o acima exposto, Administração Pública exige que o objeto seja entregue no prazo de 30 (Trinta) dias, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega dos equipamentos, pois os objetos mencionados no termo de referência

exige certa complexidade em sua fabricação em virtude da marca exigida, ou seja, o equipamento a ser licitado é de grande complexidade haja vista a execução do serviço a ser executado.

Além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante e o local da entrega dos equipamentos. O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 90 (noventa) dias úteis, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento **dispare** entre as empresas e **limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.**

Senhor Pregoeiro, caso esta demanda não seja atendida requeremos a empresa vencedora do presente certame que tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, **em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas**, respeitando o princípio do **contraditório e da ampla defesa**.

Ressaltamos que, em virtude da complexidade do objeto da licitação (tecnologia de ponta e telecomunicações), a Administração Pública ao estabelecer um prazo ínfimo está possivelmente favorecendo ou direcionando a fornecedores/fabricantes direto dos equipamentos, em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, **ou importados para o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para atender o Órgão em suas necessidades.**

O Órgão Público quando se depara com a necessidade de contratação, seja para aquisição de objetos ou a contratação de serviços, deve se submeter ao processo licitatório, pois a Administração não possui capacidade para contratar o particular livremente, sendo assim na chamada **"fase interna"**, a compra será justificada, acrescida de consulta de mercado para definir custo, especificação do objeto adequado às necessidades, **e prazo de entrega.**

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade. Saliento que muitas pesquisas de mercado frustram a licitação, pois solicitam estimativa aos fabricantes que desconhecem o procedimento de compra, assim no momento do orçamento presumem a aquisição imediata, pois não possuem experiência no ramo, indicando prazo de entrega inadequado, sem se atentar a questões logísticas, como prazo de transporte, entre outros.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de **atender da melhor forma a Administração**, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuções, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proportionalidade e o princípio da finalidade.

Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os

fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas geralmente vão de 30 a 90 dias úteis.

Deve-se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

É inegável que a Administração Pública, nas licitações, está obrigada a definir condições para que os participantes do certame possam atender satisfatoriamente aos interesses estatais e para que o objeto da licitação seja alcançado dentro dos princípios administrativos que norteiam a Administração Pública.

Desta forma, tem-se por plenamente aceitável a previsão de requisitos que devam ser cumpridos pelos proponentes, de maneira a garantir a sua qualificação para o desenvolvimento do mister licitado.

Não obstante, a Administração Pública, incorre em ilegalidade ao traçar exigências carecedoras do princípio administrativo da razoabilidade e que não se conformem com as finalidades da Lei n. 8.666/93 e com a Lei do Pregão Eletrônico, pois como já registrado, os fornecedores contemplam para entrega de produtos o prazo de 30 a 90 dias.

Observe-se o que diz o art. 3º da supracitada lei:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Acerca do princípio da igualdade nas licitações, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino asseveram:

"Aplicando-se o princípio à licitação, significa que, em tese, em princípio, abstratamente, antes de se iniciar alguma legítima diferenciação entre possíveis licitantes, todos eles desfrutam do mesmo, idêntico, direito de concorrer a contratante com a Administração. A igualdade nesse caso é de expectativa: todos, em princípio, têm iguais expectativas de contratar com a Administração – vencerá a competição o que mais vantagem lhe propiciar.

[...]

Sabendo-se que, como no dizer de Ruy Barbosa, isonomia não é senão a igualdade entre os iguais, e a desigualdade entre os desiguais na exata medida das suas desigualdades, a L. 8.666 possibilitou à Administração uma 'desigualação prévia' entre possíveis licitantes, de modo a apenas permitir que, entre eles, alguns, com características de suficiência técnica e econômica capazes de oferecer segurança, à Administração, do cumprimento de futuro contrato, possam ter suas propostas examinadas, em fase posterior à prévia habilitação" (Manual Prático das Licitações. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 112/113).

Nesse sentido, colhe-se do texto constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesse ínterim, já decidiu a corte de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTERPRETAÇÃO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL – QUEBRA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E IGUALDADE – PRESSUPOSTOS DO INCISO II, DO ART. 7º, DA LEI N. 1.533, DE 31.12.51 (LMS) CARACTERIZADOS – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA – RECLAMO, POR MAIORIA, ACOLHIDO. Restrita a controvérsia a questão semântica, em face do Edital exigir "comprovação pela licitante de ter executado", enquanto a certidão apresentada refere direção, indispensável é considerar que materialmente nenhum engenheiro civil executa, sendo o serviço deferido aos obreiros sob sua direção, fato público e notório (art. 334, I, do Código de Processo Civil). Logo, "O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade disciplina a realização conjunta, harmônica e concomitante dos (demais) princípios jurídicos [...] a exigência desnecessária constante do edital é ofensiva ao princípio da proporcionalidade, eis que ofende ao princípio da isonomia" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Dialética São Paulo: 2000, p. 69). Na espécie a interpretação literal do edital agride, inclusive ao princípio da isonomia.

E mais: "o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, está expresso no inciso XXI do art. 37 da Magna Carta, e veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais" (MS n. 2003.018201-2, DJSC 8.7.05). Conclusão: a leitura gramatical do item n. 14.4, letra "c", do Edital (fl. 70), atrita com o princípio da igualdade entre os licitantes.

Demonstrados os requisitos do inciso II, do art. 7º, da Lei n. 1.533, de 31.12.51 (LMS), quais sejam, relevância do fundamento e "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida", a concessão da medida liminar no writ é de ser deferida. É que "no Estado de Direito o respeito à Constituição é sempre relevante. A obediência à legalidade, mais ainda à Constitucionalidade, é de suma relevância (não para nós ou para qualquer outro). A relevância deflui como consequência inarredável. O cumprir ou descumprir a Constituição não constituem indiferentes jurídicos" (Lucia Valle Figueiredo. Mandado de Segurança. Malheiros Editores:1996, p. 122), que arremata em seguida: "A ineficácia da medida consiste em não mais ser possível afastar a lesão que se pretendia ver afastada, a não ser pela repetição. Ora, solve et repete não é sucedâneo do mandado de segurança" (p. 123) (AI n. 2006.012615-1, de Itajaí, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 5.9.06)

Já consignou o Superior Tribunal de Justiça:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações" (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, j. em 8.4.03).

Também:

"A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis" (REsp n. 466286/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha. j. em 7.10.03).

Os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina convergem no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA

CONFIRMADA. No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles). (ACMS n. 2002.026354-6, de São José, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 29.9.03).

Pelo exposto, requer o conhecimento e procedência da presente impugnação a fim de suspender o presente processo licitatório e após lançar novo edital registrando que o prazo para o início de fornecimento dos objetos/equipamentos na presente licitação seja de no mínimo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO,**

Florianópolis, 07 de maio de 2019.

DIGILAB S/A

Marco Jacó Fuck
Departamento Jurídico
+55 48 3091-4700 Ramal 116
digilab.com.br

-
- 001 - 83 AGE 02_2019 - Estatuto.pdf**
1 MB
 - 002 - AGE 1_2019. Alteração dos Diretores.pdf**
2 MB
 - 003 - 80 TERMO POSSE SERGIO.pdf**
989 KB
 - 004 - 81 TERMO POSSE MAURICIO.pdf**
976 KB
 - 005 - 82 TERMO POSSE RENATO.pdf**
981 KB
 - Certidão Simplificada.pdf**
421 KB
-

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 07/2019
Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 143502018

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019**

Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela empresa **DIGILAB S/A**, CNPJ nº 01.499.085/0001-67 contra edital do aludido certame, que objetiva a aquisição de câmeras e demais acessórios para gravação e transmissão em Full HD das sessões plenárias da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte /RN.

A impugnante insurge-se contra o item 4.1.1, do TR, que estabelece o prazo de fornecimento dos bens não superior a 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da NOTA DE EMPENHO.

Cita, em síntese, que “o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, pois o objeto trata-se de equipamentos importados, como câmeras robóticas de vídeo, full HD, que visam a obter alta qualidade das imagens.”

Alternativamente, caso sua demanda não seja atendida, requer que a empresa vencedora do certame tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requer o conhecimento e procedência da presente impugnação a fim de suspender o presente processo licitatório e após lançar novo edital registrando que o prazo para o início de fornecimento dos objetos/equipamentos na presente licitação seja de no mínimo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato

Análise

Admissível a impugnação posto que atendido o art. 18 do Decreto 5.450, de 31/05/2005, e inciso 9.1, do edital, uma vez que a sessão pública do certame está agendada para o dia 10.05.2019, e a impugnação foi apresentada dia 07.05.2019.

A empresa IMPUGNANTE pleiteia, em síntese, a alteração do prazo de 30 dias, estabelecido no item 4.1.1 do Termo de referência, para entrega do material licitado, para no mínimo 90. E alternativamente, na hipótese do não atendimento da demanda, que a empresa vencedora do certame tenha opção de solicitações de prorrogação do prazo de entrega.

Por se tratar de questão atinente ao Termo de Referência, foi

solicitada manifestação da SEÇÃO DE APOIO À CORTE E TAQUIGRAFIA – SACT, unidade técnica demandante do material, que por sua vez, informou:

“Senhor Pregoeiro, os prazos estabelecidos no edital foram analisados após pesquisas de preços a fornecedores espalhados pelo Brasil, os quais, na ocasião, informaram ser possível entregar todos os produtos dentro do prazo solicitado, qual seja, 30 (trinta) dias.

Entretanto, considerando a demanda ora sob análise, achamos razoável efetuar nova pesquisa (todas ocorridas hoje, 08.05.19), de modo a apresentar prazos e orçamentos mais contemporâneos ao dia do pregão (com previsão para acontecer no dia 10.05.19). Nessa nova pesquisa, constatou-se, como se observa dos anexos (apenas para consulta interna, enviado por e-mail), que o maior prazo estabelecido para a entrega do material foi de 14 dias.

Ademais, a justificativa apresentada pela empresa, de que alguns produtos só são manufaturados no momento do pedido, não se sustenta, pois, além de se tratar de uma quantidade pequena de material (4 câmeras, 1 switcher de vídeo, 1 encoder streaming e 1 mesa controladora), todos esses produtos são encontrados facilmente no Brasil e em de lojas de *sites* departamentos, como Americanas, Magazine Luiza, Shoptime, conforme também se pode constatar dos anexos (procedimento interno do Tribunal). Igualmente, a alegação de que o prazo “resulta em diminuição de concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar” também não se sustenta, pois, conforme se constata dos anexos, as pesquisas se limitaram a empresas com atuação no Sul/Sudeste do país, ou seja, no extremo o ponto ao local em que as mercadorias deverão ser entregues.

Com essas breves considerações, manifestamo-nos pela manutenção do Edital n.º 07/2019, nos moldes em que se encontra.”

Entretanto, a partir da informação colhida da unidade demandante, acredita-se que o prazo questionado, está alinhado com a legislação que rege a matéria, bem como com a prática do mercado para o fornecimento do material.

E quanto ao pleito alternativo para permitir solicitação de possível prorrogação de prazo para entrega do material, tem-se que o edital também não veda tal ocorrência, a ponto de ensejar a sua alteração para isso.

DECISÃO

Com base no inciso II, do Art. 11, do Decreto 5.450/2005, e por todo o acima exposto, decido conhecer da impugnação apresentada pela empresa DIGILAB S/A, para julgá-la improcedente e manter o edital do Pregão Eletrônico 07/2019, nos termos em que se encontra publicado.

Natal 08 de maio de 2019.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Pregoeiro

